



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco Elvis Rodrigues de Oliveira		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Leiliane Ribeiro Marques, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU N° 9821990/2018	PARECER N° 0142/2019	APROVADO EM: 13.03.2019

I – RELATÓRIO

Francisco Elvis Rodrigues de Oliveira, assessor técnico da Coordenadoria do Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem/Codea/Gestão Escolar/Setor de Documentação Escolar, da Secretaria da Educação do Estado (Seduc), solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 9821990/2018, a regularização da vida escolar de Leiliane Ribeiro Marques, conforme o relato a seguir.

No ofício, o assessor técnico, Francisco Elvis, informa que Leiliane Ribeiro, atualmente com 35 anos de idade, solicitou a expedição de seu Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do ensino fundamental, cursado na extinta EMEIF Professor José Parsifal Barroso, nesta capital, concluído em 2005.

Esta instituição de ensino localizava-se na Av. Major Assis, nº 1.076, Bairro Jardim Guanabara, nesta capital, e integrava a rede estadual de ensino, Código Censo Escolar/INEP nº 23072504. Conforme Ficha deste CEE, a instituição de ensino permanece no *status* de 'Ativa'.

Pertence à rede estadual e no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (SISP) consta "Extinta".

Informa, ainda, que procederam à pesquisa no acervo escolar do referido Colégio, atualmente sob a guarda da Seduc, encontrando os seguintes documentos:

- Histórico Escolar relativo a sete anos (1º ao 7º) do ensino fundamental, datado de 16/12/2004, expedido pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, período 1993 a 2002;
- Diário de Classe, relativo ao 8º ano do ensino fundamental, área 'Linguagens e Códigos', expedido pela EMEIF Professor José Parsifal Barroso, ano letivo 2005, com notas de quatro bimestres (Professora Verônica);
- Diário de Classe, relativo ao 8º ano do ensino fundamental, área 'Matemática', expedido pela EMEIF Professor José Parsifal Barroso, ano letivo 2005, com notas de 4 bimestres (Professora Fátima);
- Diário de Classe, relativo ao 8º ano do ensino fundamental, área 'Ciências', expedido pela EMEIF Professor José Parsifal Barroso, ano letivo 2005, com notas de quatro bimestres (Professor Luiz Aquino).

OBS: As cópias dos Diários de Classe e a do Histórico Escolar são quase ilegíveis, dificultando, significativamente, uma análise mais cuidadosa dos dados e informações necessárias à emissão do Parecer.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0142/2019

Segundo o Setor de Documentação da Seduc, apenas os documentos acima referidos foram localizados no acervo pesquisado.

Anexadas ao processo, além do requerimento do Setor de Documentação da Seduc, as cópias de todos os documentos acima referidos e cópia de um lado do Registro Geral (RG) da interessada.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no Art. 4º e seus parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (Seduc), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

As inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstram que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar.

No caso em análise, decorreram pelo menos quatorze anos da conclusão do 7º ano do ensino fundamental, em 2005, para que a interessada solicitasse seu Histórico e Certificado de Conclusão. Pela documentação anexada, verifica-se que por meio do Histórico escolar emitido pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, a interessada cursou os três anos iniciais do ensino fundamental na Escola Creche Santa Paula, nesta capital, no período 1993 a 1995. Teve suprido o 4º ano do ensino fundamental. E cursou do 5º ao 7º ano no Educandário Deputado Manuel Rodrigues, no período 2000 a 2002, também nesta capital.

Constata-se a ausência de notas das disciplinas da ‘área de estudos sociais’: Geografia e História. O mais grave, entretanto, da análise das péssimas cópias anexadas ao processo, é que no Histórico Escolar nem sequer a visualização das notas e dos registros de aprovação é possível. Assim como as notas dos Diários de Classe, que não permitem ter uma noção da condição de aprovação nas respectivas disciplinas.

Reiterando as sérias dificuldades apresentadas na análise da documentação anexada, quase ilegíveis, mas considerando outros precedentes já acolhidos por este Conselho, com teor semelhante, e também pressupondo um possível extravio de documentação quando da organização e transferência do acervo pela escola em processo de extinção para o órgão responsável por sua



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0142/2019

guarda, bem como o arquivamento e manipulação desse acervo e, ainda, por soar inócuo um processo de avaliação neste estágio da vida escolar da interessada, esta Relatora emite seu parecer nos seguintes termos:

- que o Setor de Documentação Escolar da Seduc considere “suprido”, em caráter excepcional, o 8º ano do ensino fundamental, tendo em vista a impossibilidade de se obter as médias finais a partir dos registros das notas dos Diários de Classe, anexados ao processo, relativos a algumas disciplinas (Português, Matemática e Ciências);

- que o Setor obtenha cópias mais legíveis do Histórico Escolar anexado, de forma que sejam visualizados os registros de aprovação nos sete anos cursados do ensino fundamental, encaminhando-os novamente a este Conselho para que este apense o documento ao processo;

- que esse Setor emita tanto o Histórico Escolar como o Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental da interessada, com base na documentação comprobatória existente e no presente Parecer;

- que do ato aqui orientado, para este fim, lavre-se uma Ata Especial de forma a constar na Ficha Individual do Aluno e no espaço referente às Observações do Histórico Escolar da aluna, citando o presente Parecer como sua respectiva Fundamentação Legal;

- que o Setor ainda encaminhe o ofício a este CEE, informando que está de posse do acervo escolar da EMEIF Professor José Parsifal Barroso, a fim de que este Órgão possa regularizar a situação dessa instituição de ensino em seus cadastros.

Encaminhe-se o presente Parecer à SEDUC, para as devidas providências.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de março de 2019.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE